

**REGULAMENTO (CE) N.º 1667/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Setembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais e que estabelece uma derrogação desse regulamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1151/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1361/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho, de 29 de Julho de 2002, que estabelece sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1165/2002 ⁽⁸⁾, estabelece nomeadamente as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes de importação previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e certos países da Europa Central

e Oriental, por outro. É conveniente alterar esse regulamento com vista à aplicação das concessões previstas pelos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1361/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1408/2002.

- (2) É conveniente abrir os novos contingentes em 1 de Outubro de 2002 e reabrir os contingentes existentes se as quantidades resultantes das novas concessões excederem as quantidades abertas em Julho de 2002. Atendendo a que os contingentes de importação previstos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001 são geralmente abertos em 1 de Julho, deve ser prevista uma derrogação das disposições dos artigos 6.º, 12.º e 14.º desse regulamento.
- (3) Certos novos contingentes dizem respeito a quantidades limitadas que tornam inaplicável o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001. É, pois, necessário adaptar essa disposição.
- (4) O reembolso dos direitos de importação sobre os produtos referidos nas partes 8 e 9 do anexo I, na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento, importados a título dos certificados utilizados a partir de 1 de Julho de 2002 é efectuado em conformidade com os artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽¹⁰⁾.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea b) do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Contingentes previstos nos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000, (CE) n.º 2475/2000, (CE) n.º 2851/2000, (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1361/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1408/2002;».

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽⁸⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 49.

⁽⁹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

2. O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«O pedido de certificado dirá respeito, no máximo, a 10 % da quantidade fixada para o período semestral referido no artigo 6.º, sem que esse pedido possa, no entanto, ser inferior a 10 toneladas.»

3. Na parte B do anexo I, os pontos 4, 7, 8 e 9 são substituídos pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Em derrogação do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2002, os pedidos de certificados de importação podem ser apresentados de 1 a 10 de Outubro de 2002 para os contingentes abertos em 1 de Outubro de 2002 referidos na parte B, pontos 4, 7, 8 e 9, do anexo I do mesmo regulamento.

O pedido de certificado dirá respeito, no máximo, a 10 % da quantidade do contingente aberto em 1 de Outubro de 2002,

sem que esse pedido possa, no entanto, ser inferior a 10 toneladas.

2. Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os operadores que, no decurso do período de apresentação de 1 a 10 de Julho de 2002, tenham apresentado um pedido de certificado de importação relativo a um dos contingentes referidos na parte B, pontos 4, 7, 8 e 9, do anexo I do mesmo regulamento podem apresentar um novo pedido para esse mesmo contingente no âmbito do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.

O ponto 3 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002, com excepção da abertura dos contingentes 09.4776, 09.4777 e 09.4778 constantes da parte B, ponto 4, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

ANEXO I B

4. Produtos originários da Hungria

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) De 1.7.2002 a 30.6.2003	Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾	Quantidades abertas em 1.10.2002	Quantidades de 1.1.2002 a 30.6.2003	Aumento anual A partir de 1.7.2003
09.4775	0401 0402		Isenção	1 300	227,5	422,5	650	130
09.4776	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69		Isenção	50	—	25	25	10
09.4777	0404		Isenção	50	—	25	25	10
09.4778	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90 10 0405 90 90		Isenção	300	—	150	150	30
09.4733	0406		Isenção	4 200	2 100	—	2 100	350

7. Produtos originários da Estónia

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) De 1.7.2002 a 30.6.2003	Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾	Quantidades abertas em 1.10.2002	Quantidades de 1.1.2002 a 30.6.2003	Aumento anual A partir de 1.7.2003
09.4578	0401		Isenção	800	400	—	400	150
09.4546	0402 10 19 0402 21 19		Isenção	14 000	8 000	—	6 000	0
09.4579	0403 10 11 a 0403 10 39		Isenção	800	240	160	400	240
09.4580	0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69		Isenção	1 120	560	—	560	210
09.4547	0405 10 11 0405 10 19		Isenção	4 800	2 400	—	2 400	900
09.4582	0406 10		Isenção	1 120	560	—	560	210
09.4581	0406 20 0406 30 0406 40 0406 90		Isenção	4 000	1 600	400	2 000	1 200

8. Produtos originários da Letónia

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) De 1.7.2002 a 30.6.2003	Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾	Quantidades abertas em 1.10.2002	Quantidades de 1.1.2002 a 30.6.2003	Aumento anual A partir de 1.7.2003
09.4872	0401		Isenção	200	—	100	100	20
09.4873	0402		Isenção	3 800	2 525	—	1 275	0
09.4874	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69		Isenção	100		50	50	10
09.4551	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90 10 0405 90 90		Isenção	2 255	1 127,5	—	1 127,5	190
09.4552	0406		Isenção	5 000	1 800	700	2 500	500

9. Produtos originários da Lituânia

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) De 1.7.2002 a 30.6.2003	Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾	Quantidades abertas em 1.10.2002	Quantidades de 1.1.2002 a 30.6.2003	Aumento anual A partir de 1.7.2003
09.4862	0401		Isenção	3 000	—	1 500	1 500	300
09.4863	0402		Isenção	6 350	3 150	25	3 175	635
09.4864	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69		Isenção	300		150	150	30
09.4865	0404		Isenção	2 000	—	1 000	1 000	200
09.4866	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90 10 0405 90 90		Isenção	2 100	1 050	—	1 050	210
09.4557	0406		Isenção	7 200	3 600	—	3 600	600

⁽¹⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base, simultaneamente, nos códigos NC e na designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

⁽³⁾ Quantidades abertas com base nos números de contingentes em aplicação antes da entrada em vigor do presente regulamento.